



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer \_\_\_\_\_/2015



Novo Repartimento/PA, \_\_\_/\_\_\_/2015.

**Requerente:** Comissão Permanente de Licitação

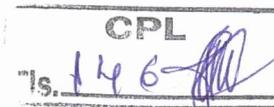
**Assunto:** Edital- Tomada de Preço 003/2015. Conformidade.

**I. SÍNTESE DOS FATOS**

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade TOMADA DE PREÇO sob o nº 003/2015 do tipo TÉCNICA E PREÇO, tendo como objeto a contratação de empresa especializada e tecnicamente capacitada para prestação de estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa e distribuição aos veículos e demais meios de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas de interesse público de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Novo Repartimento, incluídos institutos e autarquias, observando o caráter educativo, informativo e orientação social.

A demanda objeto do presente foi encaminhada através dos seguintes documentos:

- a) Ofício nº 1124, de 13/04/2015, da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Memorando nº 0135, de 26/06/2015, da Secretaria Municipal de Agricultura;
- c) Memorando nº 349, de 30/06/2015, da Secretaria Municipal de Administração;
- d) Memorando nº 0504, de 30/06/2015, do Gabinete da Prefeita;
- e) Ofício nº 275, de 30/06/2015, da Secretaria Municipal de Educação;
- f) Memorando nº 344, de 29/06/2015, da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- g) Memorando nº 101, de 30/06/2015, da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude;
- h) Memorando nº 0294, de 30/06/2015, da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;



i) Memorando nº 0108, de 24/06/2015, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

A dotação orçamentária foi fornecida pelo Departamento de Contabilidade, através da Contadora Dalva Maria de Jesus - CRC/PA 15.309-8.

Presentes a autorização para a abertura do processo licitatório devidamente assinadas pelos gestores da PMNR, SMSS, SEMMA, SEMAS e SEMED, bem como as declarações de adequação orçamentária e financeira. Processo autuado em 01/07/2015 pela Presidente da CPL nomeada através da Portaria nº 0108/2015-GP, de 07/01/2015.

Tais documentos demonstram o fiel atendimento dos requisitos previstos no §2º<sup>1</sup> do art.7º da Lei de Licitações, estando o objeto, pois, apto a ser licitado.

Estes são os termos do relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A Tomada de Preço é modalidade de licitação preconizada na Lei nº8.666/93, nos termos do art.22, inciso II, §2º, *in verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

II - tomada de preços;

[...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

A Lei nº8.666/93 estabelece os critérios que devem ser utilizados para a escolha da modalidade de licitação, tal como se verifica no art. 23:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em

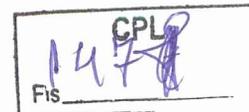
<sup>1</sup> Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: [...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;



função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei n° 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei n° 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei n° 9.648, de 1998)

Considerando que o caso em apreço refere-se serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, impede trazer à baila a Lei n° 12.232/2010 que o regulamenta, a qual assim dispõe:

**Art. 1°** Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1° Subordinam-se ao disposto nesta Lei os órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, as pessoas da administração indireta e todas as entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes referidos no caput deste artigo.

§ 2° As Leis n° 4.680, de 18 de junho de 1965, e 8.666, de 21 de junho de 1993, serão aplicadas aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Lei, de forma complementar.

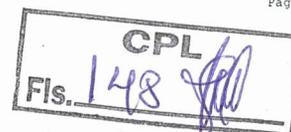
**Art. 2°** Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir idéias ou informar o público em geral.

[...]

**Art. 5°** As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço".

Vê-se, pois, que sendo o objeto serviço de publicidade prestados por intermédio da agência de propaganda a modalidade de licitação será, necessariamente, **tomada de preços**, nos termos do art. 5° da Lei n° 12.232/2010 acima





transcrito, bem como o tipo "técnica e preço" pelo qual optou a CPL, que está perfeitamente alinhada com ordenamento jurídico.

O edital define todos os procedimentos a serem adotados pelos licitantes e Administração na condução do certame, traz claramente o objeto licitado, prazo de execução, condições e forma de pagamento, anexos obrigatórios e os itens caracterizados da capacidade técnica, jurídica, financeira e fiscal das licitantes de acordo com o estatuído no art. 40, da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se ainda que o Anexo V do edital referente à minuta do contrato dispõe claramente sobre a definição do objeto; o valor do contrato; os recursos orçamentários; a vigência; os deveres do contratante e do contratado; a fiscalização; a liquidação e pagamento; a alteração contratual; sanções cabíveis e eleição do foro, estando, portanto, de acordo com os ditames legais.

Dessa forma, compulsando o instrumento convocatório repara-se que ele preenche todos os requisitos exigidos para a modalidade tomada de preço.

### III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões" bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, considerando que as fases do processo licitatório necessárias até o presente momento foram sanadas a contento e que claramente foram observadas as diretrizes da Lei nº 8.666/93, esta Procuradoria-Geral opina esta Procuradoria pelo prosseguimento do certame na modalidade em apreço.

No mais, considerando que as fases do processo licitatório necessárias até o presente momento foram sanadas a contento e que claramente foram observadas as diretrizes da Lei nº 8.666/93,

É o parecer, salvo melhor entendimento.

  
JULIANA MONTANDON

PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Portaria nº 003/2015

OAB/PA 18.678-B